

à Illustração Reducida da Gazeta de Notícias
o anexo

PROJECTO

PARA

ABOLIÇÃO

DO

ELEMENTO SERVIL

POR

Francisco Ignacio Ferreira

Ex-Membro da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA PERSEVERANÇA

85 Rua do Hospício 85

1887

99B, 19, 23

PROJECTO



PROJECTO

PARA

ABOLIÇÃO

DO

ELEMENTO SERVIL

POR

Francisco Ignacio Ferreira

Ex-Membro da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro.



DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

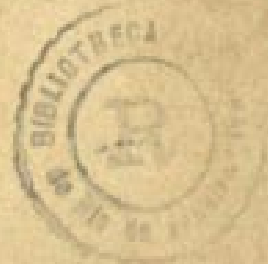


RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA PERSEVERANÇA

85 Rua do Hospício 85

1887





2.464
1957

1957
D

AOS

Legisladores Brasileiros

O. D. C.

O auctor.

Ao Leitor

O desejo de auxiliar os estadistas do meu partido na solução prompta do problema economico-social que neste momento preoccupa o espirito publico debilitando a nação, levou-nos a esboçar o projecto que em seguida offerecemos a consideração do paiz, projecto mediante o qual o chamado — elemento servil — desaparecerá sem o menor abalo, concorrendo inquestionavelmente para o adiantamento da nação, cujos interesses hão sido enervados pela nefanda instituição.

Offerecendo a todos os patriotas as nossas ideias, outra cousa não temos em mira senão carregar, ainda por esta vez, a nossa pedra para a restauração do edificio sob cujos tectos



encontra guarida e protecção tudo quanto o Imperio possue de mais caro em todos os ramos de riqueza, sabedoria, intelligencia, illustração e amor nacional; cumprindo-nos declarar que, se nos fosse dado a honra de occupar assento na Representação Nacional, o nosso lugar seria ao lado de todos quantos defendem a causa do poderoso contra o fraco, do forte contra o desprotegido, do homem superior pela intelligencia contra o ignorante ou imbecil.

Leiam os legisladores da nação o nosso projecto e delle aproveitem o que parecer-lhes digno de meditação; eis o nosso anhelos, eis toda a nossa ambição.

Surja no horisonte da patria a aurora da redempção dos captivos e a nação carregará em triumpho todos os defensores da mais importante reforma que o Brazil almeja para poder occupar lugar condigno no grande congresso dos povos cultos.

O Auctor.

PROJECTO
DE
Abolição do Elemento Servil

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

ARTIGO 1.º—Fica abolido em todo o Imperio, a contar da promulgação da presente Lei, o — ELEMENTO SERVIL — sem direito os actuaes possuidores de escravos a indemnisação alguma, além da prestação unicamente, por parte dos beneficiados, de serviços gratuitos pelo prazo de tres annos.

ARTIGO 2.º—Findo o prazo fixado no artigo anterior os libertos permanecerão por outros tres annos debaixo da tutella dos seus ex-senhores, e como os menores gosarão da protecção dos Juizes de Orphãos dos respectivos municipios.

ARTIGO 3.º—Os libertos que por sua má conducta ou por outro qualquer motivo forem repu-



diados p^or seus ex-senhores serão dados á soldada pelos Juizes de Orphãos.

ARTIGO 4.^o—Os que por seu máo comportamento não se submeterem á protecção dos Juizes de Orphãos serão obrigados á prestação de trabalhos nas colonias militares que o Governo fica desde já autorizado a crear á proporção que forem sendo necessarias.

ARTIGO 5.^o—Os que forem casados não serão separados de sua mulher e filhos, mas serão obrigados a assignar termo de bem viver, dada a hypothese do artigo anterior.

ARTIGO 6.^o — A prestação de serviços aos ex-senhores depois de findo o prazo de tres annos de que trata o art. 1.^o, terá lugar mediante salario razoavel convenientemente ajustado, intervindo no respectivo contracto o Juiz de Orphãos do districto a que pertencer o liberto.

ARTIGO 7.^o — A cada um liberto deverá ser entregue uma caderneta da qual, além da sua naturalidade, idade, profissão, estado, residencia, constará as condições do contracto e demais compromissos contrahidos.

ARTIGO 8.^o — Deverá constar da caderneta, por nota lançada pelo Juiz de Orphãos e visada

pelo Fiscal do Governo, o cumprimento por parte dos ex-senhores das condições do contracto, pagamentos feitos, bem assim todos os demais esclarecimentos necessarios a se poder ajuizar do modo por que são os libertos tratados, seu comportamento, estado de saude e outros.

ARTIGO 9.^o— Os libertos serão arrolados pelos Juizes de Orphãos, fazendo-se menção na competente matricula de tudo quanto constar ácerca dos mesmos e condições do contracto.

ARTIGO 10.—Do salario ajustado metade será entregue ao liberto e a outra metade recolhida pelo seu ex-senhor ao cofre dos orphãos para a formação de um peculio destinado a ser utilizado pelo beneficiado quando terminarem os prazos da tutella e contracto de prestação de serviços, si pela sua conducta ficar provado que póde conduzir-se livremente na sociedade.

ARTIGO 11. — O Governo fiscalizará pelos meios a seu alcance o tratamento dos libertos, punindo os proprietarios com as penas da Lei nos casos de offensa de direitos ou violencias pessoaes.

ARTIGO 12. — Os libertos receberão de seus ex-senhores, alimentação, roupa e tratamento no caso de enfermidade, sob pena de rescisão do

contracto e multa imposta administrativamente pelo Juiz de Orphãos, tomando-se para base da mesma a importancia do salario ajustado durante metade do tempo do contracto.

ARTIGO 13.—Além de um Curador de nomeação do Governo com jurisdicção geral superior sobre todos os Curadores de Orphãos, o Governo nomeará ainda tantos Fiscaes quantos forem precisos para a inspecção e observancia das diversas disposições desta Lei.

ARTIGO 14. — As actuaes fazendas e engenhos de assucar, café, algodão, fabricas industriaes e outras, trafegadas ou servidas actualmente por escravos, ficam subordinadas ao regimen commum das colonias, nos termos do Decreto n. 3784, para os effectos sómente da indispensavel fiscalisação dos contractos, desenvolvimento do ensino agricola, industrial e outros.

ARTIGO 15. — De seis em seis mezes os Fiscaes do Governo e os Curadores remetterão aos Presidentes nas Provincias e ao Ministerio da Agricultura, na Côrte, relatorios circumstanciados ácerca de tudo quanto occorrer nas propriedades rusticas, fabricas e outras, afim de se poder ajuizar do aproveitamento dos beneficiados e providenciar

no sentido de ser melhorado o serviço agrícola e industrial.

ARTIGO 16. — Fica a cargo dos proprietarios a organização da estatística e a educação moral e religiosa dos libertos e seus descendentes durante o prazo dos respectivos contractos.

ARTIGO 17. — Ás Camaras Municipaes compete :

1.º — Inspeccionar as condições de salubridade dos estabelecimentos de que trata esta Lei ;

2.º Velar pela educação dos libertos e seus descendentes, creando escolas de instrucção primaria e officinas de trabalho para os que não quizerem continuar como trabalhadores ruraes ;

3.º Informar ao Governo sobre tudo quanto occorrer, indicando as reformas que julgar mais urgentes no sentido não só de melhorar o serviço, como de alliviar ao mesmo tempo o liberto das obrigações contrahidas ;

4.º Promover pelos meios a seu alcance a construcção de casas destinadas

á morada dos libertos que findo o prazo de seu contracto desejarem livremente procurar outro qualquer meio de vida.

ARTIGO 18.— Nos estabelecimentos de systema mixto, isto é, occupados por libertos e colonos, será sua administração confiada a pessoa que, além de fallar linguas, possua a necessaria idoneidade e conhecimentos geraes de agronomia e veterinária.

ARTIGO 19.— O Governo fica autorizado a desapropriar as fazendas dos proprietarios que se mostrarem infensos ás disposições da presente Lei, fazendo com que entrem as mesmas desde logo no regimen das colonias do Estado.

ARTIGO 20.— Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.